



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011839/2005-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3101-001.803 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO VERDE MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser acatados os Embargos de Declaração quando demonstrada contradição no acórdão embargado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DESPESAS COM TRANSPORTE DE MINÉRIO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE

O frete na operação de venda, desde que suportado pelo vendedor, pode ser descontado dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apuradas de forma não-cumulativa.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Britto, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face de alegada contradição entre o Acórdão **3101-001.102** e os fundamentos da decisão, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos abaixo parte da ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DESPESAS COM TRANSPORTE DE MINÉRIO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais de uma mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto.

A embargante alega contradição entre o acórdão e os fundamentos da decisão.

De acordo com parte dispositiva do Acórdão 3101-001.102, esta turma de julgamento teria DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos. Entretanto, de acordo com a conclusão do voto-condutor elaborado pelo ilustre conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, redator AD HOC designado pelo i. Presidente, o resultado seria no sentido inverso.

Diante do fato, a Fazenda Nacional requereu o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que fosse re-ratificado o acórdão embargado, extirpando a CONTRADIÇÃO apontada, com o reconhecimento de que o Recurso Voluntário do contribuinte fora improvido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A embargante alega contradição entre o acórdão e os fundamentos da decisão.

Assiste razão à embargante quanto à contradição apontada.

Por intermédio do Despacho de fls. 103, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.102, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Entretanto, equivoquei-me na elaboração do voto vencedor quanto ao resultado do julgamento.

Conforme extrai-se da Ata da reunião de julgamento de 26/04/2012, a decisão adotada pelo colegiado foi, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, ao contrário do que este relator indevidamente concluiu na redação do voto embargado.

Como a elaboração do referido voto, na designação *ad hoc*, deveria refletir a posição adotada pelo relatora original, não a posição deste relator, o referido Acórdão deve ser retificado, de forma a expor a decisão do colegiado, o que passo a fazer a seguir:

“A questão controversa nos presentes autos refere-se às glosas de valores creditados decorrentes de despesas com transporte do minério, extraído e processado pelo contribuinte na cidade de Nova Lima/MG, para o terminal de carga da empresa localizado na cidade de Ouro Preto/MG.

Conforme constatou o Auditor Fiscal, as operações de exportação da mercadoria de fabricação da Rio Verde Mineração S.A. compreendem:

- (i) extração e beneficiamento em Nova Lima, MG;***
- (ii) a remessa do material beneficiado para o Terminal de Carga de Agua Santa — TAS, em Ouro Preto, em caminhões, já em operação de venda — EM DIREÇÃO AO PORTO, onde é formado lote para transporte ferroviário;***
- (iii) Atingido o lote necessário, essa mercadoria é embarcada em vagões ferroviários e é levada até o Porto de Sepetiba no Rio de Janeiro, onde termina o frete nacional.***
- (iv) Em Sepetiba ela é embarcada em navios graneleiros e seguem a viagem até o porto de destino no exterior.***

Portanto, a operação de exportação é uma atividade complexa que compreende a extração, beneficiamento, transporte em caminhões, transporte em vagões ferroviários e embarque em navios fundeados no Porto de Sepetiba .

Estes são os passos da operação de venda, que deve ser analisada de forma completa, não de forma segregada como feita pela autoridade fiscal, ao segregar o transporte rodoviário entre a mina (Nova Lima) e o TAS (Ouro Preto).

Trata-se de um transporte intermodal, onde todo o conjunto rodoviário/ferroviário é suportado pela Rio Verde Mineração.

Sendo assim, os arts. 3º, inciso IX, e 15, Inciso II, da Lei no 10.833, de 2.003, dispõem no sentido de que o frete na operação de venda, desde que suportado pelo vendedor, pode ser descontado dos valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apuradas de forma não-cumulativa.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.”

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial aos embargos de declaração, para extirpar a contradição e retificar o acórdão embargado.

Sala de sessões, 28 de janeiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]